

## 3.ª Repartição

Por despacho de 20 do corrente:

Criação de um terceiro lugar de professor-ajudante na escola primaria do sexo feminino da freguesia do Bomfim, da cidade do Porto.

Por despacho de 22 do corrente:

Concedida licença por motivo de doença aos seguintes professores de ensino primario:

Francisco Manuel Farinha, da freguesia de Aldeia Nova de S. Bento, concelho de Serpa, circulo escolar de Beja — noventa dias.

Maria Francisca de Sá, da freguesia de Avintes, concelho de Villa Nova de Gaia, circulo escolar de Penafiel — sessenta dias.

Anna das Reliquias Seta, da freguesia de Villa de Frades, concelho de Vidigueira, circulo escolar de Beja — noventa dias.

Maria de Jesus, professora-ajudante da escola da freguesia de Serzedo, concelho de Villa Nova de Gaia, circulo escolar de Penafiel — sessenta dias.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 23 de fevereiro de 1911. — O Director Geral, João de Barros.

## Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial

## REFORMA DO ENSINO MEDICO

## Relatorio

## I

A grande razão politica das revoluções incide nas transformações sociaes que estas importam, e que immediata embora lentamente se desenvolvem, mediante as reformas do serviço publico. Ora de entre os districtos da assistencia geral, designação em que pode summariar-se e definir-se todo o problemismo de uma nacionalidade em reabilitação, o ensino é, de certo, a questão primacial, ponto de base e partida para os demais serviços.

Assim, a Revolução Francesa destruiu as instituições de ensino herdadas da sociedade catholica e criou, sob a inspiração dos encyclopedistas e dos convencionaes, novos organismos pedagogicos.

Alguns philosophos dos que prepararam a revolução foram simultaneamente, como Rousseau e Diderot, criticos da organização social contemporanea e propugnadores das novas ideias pedagogicas. Tambem entre nós a Revolução constitucional teve o seu reformador em Passos Manuel, que criou os lyceus, remodelou a Universidade e fundou as Polytechnicas e as Escolas Medicas segundo os modelos das Escolas especiaes da Revolução Francesa.

A Revolução Portuguesa de 5 de outubro tem o dever de reformar os diversos ramos de ensino para chamar a Nação ao exercicio da Democracia, pela diffusão da cultura primaria; para educar pessoal dirigente, pela remodelação do ensino superior; e ainda para satisfazer de uma forma cabal as necessidades sociaes futuras e de occasião, pelo aperfeiçoamento das escolas que preparam para o exercicio dos serviços publicos e profissões liberaes.

Dentro d'essa vasta e profunda reforma de ensino não podia esquecer o Governo a reforma dos estudos medicos. Ao fazê-lo é grato recordar que desde certo tempo pôde consignar-se dentro das Escolas uma forte corrente transformadora, isto é, aquelle mesmo proposito de reforma, affirmado por propostas e trabalhos dos conselhos escolares, que no entretanto era impossivel aproveitar na vigencia do antigo regime.

A Faculdade de Medicina criou cursos praticos ao lado de diversas cadeiras, enviou ao estrangeiro alguns dos seus membros que a breve trecho iniciaram o ensino das especialidades clinicas.

A Escola Medica do Porto criou o curso annexo de Psychiatria, aproveitando o ensino do insigne professor Julio de Matos.

A Escola Medica de Lisboa não só tinha resolvido algumas das innovações praticadas em Coimbra e Porto, mas ainda, animada pelo desejo da reforma, tinha, desde 1905, estudado e fixado as bases sobre que entendia dever formulá-la.

Foram estas bases, com a discussão, alterações e pareceres da Faculdade de Medicina de Coimbra e Escola Medica do Porto, que nos serviram de ponto de partida para a elaboração do presente diploma.

## II

A mais ligeira leitura do decreto instruo sobre as transformações que implica no ensino, tendentes a corrigir os vicios vigentes e que em grande parte promanam do systema antiquado de leis e organização que provêem em tão importante ramo da vida publica.

Segundo a organização actual o estudante é admittido nas escolas de medicina com a approvação nas cadeiras de Chimica mineral e organica, Physica, Botanica e Zoologia das Polytechnicas e Faculdade de Philosophia, e ainda com Algebra superior da Faculdade de Mathematica para os candidatos á Faculdade de Medicina da Universidade.

Esta habilitação é geral e oficialmente designada pelo nome de *Curso de Preparatorios Medicos*.

De facto, tal como está organizado, este curso pode dizer-se quasi estranho á carreira medica.

Os estudantes de taes preparatorios, leccionados nas mesmas aulas dos candidatos á Escola do Exercito e demais alumnos, teem um ensino commum e indistinctamente professado sem attenção pela carreira a que se destinam.

Tem-se estribado a defesa d'este curso na importancia geral que d'elle pode advir para a preparação naturalista do alumno. Não contestamos o valor da habilitação. Simplesmente importa que esta advenha do curso geral dos lyceus, organizado sob bases novas e mais directamente proficuas.

Pretende-se que só nas escolas superiores o alumno está em contacto real com a sciencia, entrando no dominio experimental da Physica, Chimica, Zoologia e Botanica, e desenvolvendo ahi as faculdades de observação e raciocinio inductivo.

Manifesto defeito da velha organização. A cultura das sciencias naturaes, como meio de preparação para o ensino superior, deve ser uma função do ramo secundario. Tal educação deve fazer-se, para que seja util, desde o começo da segunda infancia, isto é, desde os primeiros annos do lyceu, o que ha de conseguir-se substituindo os methodos mnemonicos e livrescos actualmente existentes e que prendem aos velhos processos da pedagogia passada.

Coherente com o principio dominante da especialização do ensino, oppõe a presente reforma ás cadeiras geraes, até agora estabelecidas nos *Preparatorios Medicos*, os estudos da Physica e Chimica biologicas e Sciencias naturaes.

Assim, e muito mais logicamente do que no velho criterio, o alumno educa o espirito com conhecimentos immediatamente aproveitaveis e de applicação util á futura carreira.

Aquellas cadeiras integradas na Faculdade systematizam-se com os demais estudos, e assim poderão ser professadas parallelamente nos primeiros semestres com a Anatomia, a Histologia, a Physiologia, etc.; isto num ponto de vista auxiliar e subsidiario, até o presente impossivel.

\* \*

Tambem no que importa á parte pratica o ensino actual deixa muito a desejar. Mau grado o esforço, até agora desajudado, dos professores no que interessa a este districto docente, a verdade é que tem sido impossivel pôr de parte o velho vicio da theorização exaggerada e descumprimento da pratica profissional. A razão de taes defeitos é por demais esclarecida. Nem vale a pena insistir. Prende á conhecida pobreza dos laboratorios e deficiencias de toda a ordem.

Ora, foi na ideia de transformar em geral o ensino e muito especialmente no que intende com o serviço laboratorial e clinico que intentamos a presente reforma baliçada pelo criterio da especialização e pratica escolar.

Em todas as cadeiras o ensino pratico constituirá a parte fundamental.

Admittindo em principio os cursos livres, consigna a reforma a obrigação da frequencia nos laboratorios e clinicas, que seguem parallelamente aos cursos didacticos magistraes.

De facto, por ensino pratico não se entende restrictamente a demonstração na aula por meio de experiencias, graphicos ou diagrammas da materia versada. Essa demonstração, adrede e artificiosamente preparada, tem, por certo, valor pedagogico e deve usar-se nos cursos livres (lições), para tornar mais impressivos os factos e mais facil a sua assimilação.

Por ensino pratico entende-se, para os efeitos da reforma, o que o alumno realiza nos *Laboratorios e Clinicas*, em contacto directo com os factos. Trata-se de facultar ao alumno os meios proprios de investigação, de o adestrar no seu manejo, de o familiarizar com o seu emprego até que se habilite a servir-se de todos os meios alcançaveis na descoberta da verdade.

\* \*

Mal se comprehende que pela lei e pratica vigentes o alumno passe a maior parte do anno fora dos hospitaes, indo ahi tirocinar simplesmente nos dois ou tres ultimos annos.

É neste periodo strictissimo que elle tem de aprender toda a Clinica medica, cirurgica, obstetrica e rudimentos de qualquer especialidade que queira tentar.

Assim, o verdadeiro tirocinio clinico tem de fazer-se fora das escolas, quando aquelle que as deixou tem já as responsabilidades de diplomado.

Para obviar a este inconveniente têm alguns professores eminentes aventado a ideia de federar todo o ensino medico nos hospitaes, obrigando o alumno á sua frequencia desde a primeira matricula e ensinando-lhe, em annexos, a technica de analyses clinicas, a Bacteriologia, Materia Medica, Anatomia Pathologica e até a propria Anatomia Descriptiva e Medicina Operatoria.

Não vamos tão longe. Intentamos uma economia de tempo, abolindo os preparatorios medicos, e estreitamos o ensino extra-hospitalar em proveito da frequencia das clinicas. A reforma, em vez de perfilhar aquelle exagero, só permite a frequencia das Propedeuticas Medica e Cirurgica aos alumnos que tiverem exame de Anatomia.

As sciencias fundamentaes devem naturalmente praticar-se em installações e laboratorios especiaes e proprios, independentes dos hospitaes.

Concluido que seja o estudo do primeiro grupo, o alumno vae para o segundo na maior parte destinado á frequencia das Clinicas, onde é iniciado e conduzido em estagios successivos que vão desde as Propedeuticas ás Clinicas geraes e especiaes. As Clinicas preenchem o maior tempo do curso.

No que importa á matricula e frequencia dividiu-se o anno escolar em semestres. O alumno goza de uma certa liberdade de escolha quanto á ordem das disciplinas a professar. E, para evitar um grande numero de exames, gru-

param-se as disciplinas, segundo as affinidades ou interdependencia.

Finalmente, cria a reforma a obrigação de um anno de tirocinio pratico complementar, que se destina a ver das primeiras provas do clinico que d'esta arte as preste á Faculdade dentro d'um certo arbitrio, pois se trata do ultimo cyclo de formação do medico. Assim, em vez de medicos perfunctoriamente formados, offerecem as Faculdades ao meio social profissionaes melhor habilitados que, ao assumirem no País as mais largas responsabilidades, já teem prestado provas de tirocinio e garantia.

\* \*

Tambem um facto ha a consignar e que importa esclarecer. Os habitos de clientela privada desenvolveram a Clinica das especialidades que tomou um incremento grande, do mesmo passo que o ensino official, confinado nos propositos de formar polyclinicas, restringiu erradamente o dever docente, atrasando-o.

Já accentuámos as razões de tal atraso. Entretanto importa frisar que logo que os ultimos diplomas appareceram a facultar uma certa liberdade de acção, dotando as alçadas do professorado ao estrangeiro, autorizando um simulacro de autonomia ás Escolas, etc., immediatamente houve da parte do professorado o melhor acolhimento e proposito de colaboração.

D'estas regalias, aliás minguadas, nasceram as primeiras clinicas especiaes, que no entretanto tiveram de ser regidas com as cadeiras do quadro. Quer dizer, só a presente reforma, na corrente d'aquelle pensamento de ensino, cria oficialmente as Clinicas especiaes.

O estudo elementar ou propedeutica d'estas especialidades, concorre ainda á formação do polyclinico, fim geral das Faculdades. Nem o especialista pode dispensar os recursos ordinarios de clinica geral, nem o polyclinico pode pôr de lado a habilitação elementar da Semiologia, Diagnostica e Therapeutica das especialidades mais importantes.

Assim, do mesmo passo que se prevê a maior necessidade nacional, em materias de assistencia, a de habilitação de polyclinicos, tambem se faculta a todo o alumno que o deseje o estudo mais detido de qualquer especialidade.

Por este criterio chegamos simultaneamente a obter Faculdades que funcionarão como escolas de instrução medica e centros activos de produção scientifica.

E estas são as razões maximas da reforma.

Assim como na serie dos organismos animaes a evolução acompanha a differenciação correlativa dos órgãos, assim tambem o desenvolvimento e complicação progressiva da Medicina exige especialização de ensino e divisão de trabalho.

## III

Derivando do curso medico em geral ao recrutamento do professorado é facil ver que o novo systema de ensino, implicando maior preparação, necessita de um collegio docente escolhido sob bases novas e seleccionado segundo um melhor criterio.

Tem dominado o principio exclusivo do concurso. E se bem que pareça muito defensavel um tal systema, arvorado até o presente em meio unico de selecção, a verdade é que a pratica tem demonstrado que as provas exigidas são, sobretudo, actos de ostentação, logicos com o systema mnemonico e livresco adoptado a partir do movimento constitucional, mas improprios a decidirem absolutamente dos candidatos.

É incomprehensivel que possa aferir-se de um exame final, mais ou menos solemne, das qualidades pedagogicas de um candidato. Este exame fá-lo com relativa facilidade o recém formado que tenha orientado o estudo nesse sentido de facil, embora esteril, ostentação intellectual. Contrariamente, a ideia de tal prova é de molde a afastar os competentes especializados e que se não sentem á vontade num acto de falsa erudição e generalidades em que o seu valor pouco sobressae.

Sem apreciarmos meudamente o systema de recrutamento estrangeiro referir-nos-hemos aos methodos francès e allemão, por isso mesmo que são aquelles que teem seleccionado os melhores corpos docentes. Nenhum dos paises se aproxima do methodo portuguez actual.

A *aggregação* (processo francès) abre tambem por um concurso muito discutivel pelo seu character generico e oratorio, e que constitue o primeiro grau de carreira docente. Ahi permanece o *agregado* 9 annos em serviço auxiliar, junto dos professores titulares, e é tambem ahi que elle se entrega a trabalhos de investigação scientifica com que têm de instruir e assegurar a sua promoção.

O *systema allemão* (*privat-docent*) assenta numa habilitação inicial menos rigorosa e mais accessivel. Mas por isso mesmo o recrutamento professoral se torna mais difficil, pois que depende de uma luta maior de concorrência. Assim qualquer diplomado pode requerer e obter com facilidade o titulo de *privat-docent*.

Pode com este titulo ministrar o ensino por delegação dos conselhos. De facto, o seu numero excede por vezes na Allemanha o dos professores ordinarios e extraordinarios. Entretanto, a selecção definitiva do professorado obtém-a o Conselho, escolhendo de entre os concorrentes os mais distinctos, de melhor nome e provas.

Não perfilhamos absolutamente qualquer dos systemas. Admittimos tambem um concurso que dá accesso ao logar de segundo assistente e, conseguido este, tem o candidato prestado a primeira prova. O complemento da carreira professoral faz-se por concorrência e selecção successiva para os logares de primeiro assistente e professor extraordinario, e por antiguidade para o logar de professor ordinario.

O que caracteriza o novo systema é a circumstancia de nem deixarmos o candidato só, numa situação extra-official como o *privat-docent*, nem o incluímos, desde o começo, nos quadros das faculdades com funções de ensino, conforme o methodo francês.

Fiel á ideia de organizar as Faculdades, quer como escolas de habilitação de medicos, quer como escolas normaes para a formação de professores, a reforma systematizou o serviço das Escolas de maneira a obter a melhor habilitação profissional e a maior producção no que intende com a actividade scientifica.

Attendendo em parte aos direitos adquiridos pelos serviços feitos, o segundo assistente que não tenha vaga pode ser reconduzido pelo conselho escolar quando este o intende; o primeiro assistente pode ter nos mesmos casos identica reconducção, e se a não tiver vae para o quadro dos hospitaes, sendo clinico.

Os primeiros assistentes em tirocinio nos laboratorios e a quem seja defeso o accesso ao 3.º grau do professorado, permanecem abi sem limite de tempo e no exercicio dos respectivos serviços. Prestadas estas provas, por si bastantes a instruírem a habilitação dos professores, pareceu-nos regular a adopção da antiguidade como meio de promoção ao ultimo grau.

Excepcionalmente foi consignada a chamada de um ou outro diplomado, acreditado pelo nome scientifico obtido no meio medico, assim como a permuta dos professores e assistentes das Faculdades, mediante o pedido de um Conselho e acquiescencia do escolhido.

Finalmente, cria a reforma a classe dos professores livres, cujos cursos veem estabelecer concorrência ao ensino official.

Para alcançar o diploma de professor livre tem o candidato de completar o serviço de reconducção no logar de primeiro assistente.

Ora como a Faculdade só reconduzirá aquelles dos primeiros assistentes que melhores provas de assiduidade e valor intellectual tiverem dado nas Clinicas geraes e especiaes durante os cinco annos de serviço, só chegarão a professores livres candidatos em numero diminuto a quem é bem justo conferir o direito de ensinar.

Os cursos regidos pelos professores livres teem para o effeito da matricula e frequencia o mesmo valor que os cursos officiaes.

Alem d'isso, não sobrecarregando o Thesouro, pois que taes professores são directamente remunerados pelos alumnos, constituem uma garantia pelo estimulo que alimentam em virtude da concorrência assim aberta ao ensino da Faculdade.

Os alumnos ficam com a liberdade de escolher o professor que desejem, de onde resultará que as clinicas de maior fama serão as mais concorridas.

Por outro lado, como a Faculdade pode escolher os seus professores extraordinarios e ordinarios entre os professores livres, estes terão o maior empenho em desenvolver toda a actividade no ensino; não só porque isso lhes garante maior frequencia, mas também porque lhes facilita o accesso ao ensino official.

O empenho do Governo em pôr desde já em pratica este principio de concorrência foi tão grande, que nas disposições transitorias se estabeleceu que os directores e assistentes das Clinicas especiaes, com larga folha de serviços á Sciencia, pudessem desde já entrar na classe dos professores livres, medeante um concurso prestado perante a Faculdade.

Tal o criterio de reforma em relação ao professorado.

#### IV

O corpo dos novos estudos, partindo de mais larga preparação biologica, concede o maior cuidado e attenção ás Clinicas geraes, Medica, Cirurgica e Obstetrica, Especialidades clinicas e altos estudos de investigação scientifica.

O primeiro cyclo de ensino é constituído pelas disciplinas basilares do curso, e comprehende:

- a) A Physica e Chimica biologicas, as Sciencias historico-naturaes;
- b) Os grandes ramos de Biologia humana normal, Anatomia, Histologia e Physiologia;
- c) A Biologia dos seres em concorrência com a especie humana, Bacteriologia, Parasitologia;
- d) A Biologia humana desviada pela intervenção d'aquelles agentes e das causas morbidas em geral — Anatomia e Physiologia Pathologicas;
- e) Finalmente, o estudo generico dos modificadores therapeuticos — Pharmacologia.

O ensino d'estas disciplinas é feito em institutos proprios que serão criados de harmonia com os recursos do Thesouro e aproveitamento dos materiaes existentes.

O segundo cyclo é professado nos hospitaes e estabelecimentos especiaes de serviço publico (Instituto de Hygiene e Morgue) annexos ás Faculdades.

Comprehende:

- 1.º A applicação das sciencias do primeiro cyclo á diagnose e tratamento das doenças por meio da Clinica:
  - a) Propedeutica Medica e Propedeutica Cirurgica destinadas a iniciar o alumno na observação dos doentes;
  - b) Pathologia Interna e Pathologia Externa com demonstrações clinicas que no decreto se designam por: I. Clinica Medica; e II. Clinica Cirurgica;
  - c) II. Clinica Medica e Cirurgica;
  - d) Therapeutica;
  - e) Clinica Obstetrica;
  - f) Especialidades medicas e cirurgicas.
- 2.º Applicação das sciencias fundamentaes e das Clinicas á vida social:
  - a) Hygiene;
  - b) Medicina Legal.

O 3.º cyclo comprehende o anno de tirocinio complementar durante o qual o alumno pode preparar a these, recolhendo os elementos para um trabalho, original nos termos d'este diploma.

A these completa o Curso, depois do que as Faculdades conferem o titulo de doutor em Medicina e Cirurgia com os direitos ao exercicio da Clinica e privilegios inherentes.

Para o effeito dos estudos do 2.º e 3.º cyclos o Governo annexará ás Faculdades os hospitaes que julgar necessarios.

Taes os principios e considerações em que assenta a presente reforma, que terá de systematizar-se com ultteriores regulamentos, de harmonia com as necessidades do ensino, situação das Escolas e recursos do Thesouro.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

#### CAPITULO I

##### Piano geral dos estudos medico-cirurgicos

Artigo 1.º O ensino medico-cirurgico destina-se a conservar, transmittir e ampliar os conhecimentos da medicina e cirurgia, e exerce-se em tres faculdades que são estabelecidas em Lisboa, Coimbra e Porto, nos estabelecimentos escolares das tres cidades, com os corpos docentes que até o presente teem servido e praticado aquellas sciencias.

Art. 2.º As tres Faculdades organizadas segundo o mesmo typo gozam dos mesmos direitos e privilegios, devendo os respectivos regulamentos manter e caucionar a sua independencia e autonomia.

Art. 3.º O ensino geral da Medicina e Cirurgia é exercido nos cursos e cadeiras e simultaneamente ministrado por segundos assistentes, primeiros assistentes, professores extraordinarios e professores ordinarios.

Art. 4.º O quadro das disciplinas distribue-se em dois grandes grupos, que por sua vez se repartem em *cursos* e *cadeiras*.

- a) Pertencem ao primeiro grupo:
  - Cadeira de Anatomia Descritiva;
  - Cadeira de Anatomia Topographica;
  - Curso de Chimica Biologica;
  - Curso de Physica Biologica;
  - Cadeira de Histologia e Embryologia;
  - Cadeira de Physiologia Geral e Especial;
  - Curso de Sciencias Naturaes;
  - Cadeira de Pharmacologia (Materia Medica e Pharmacodynamia);
  - Cadeira de Anatomia Pathologica;
  - Cadeira de Bacteriologia e Parasitologia.

- b) Pertencem ao segundo grupo:
  - Cadeira de Hygiene;
  - Curso de Epidemiologia;
  - Curso de Clinica de molestias infecciosas;
  - Curso de Propedeutica Medica;
  - Cadeira de 1.ª Clinica Medica (Pathologia Interna com demonstrações clinicas);
  - Cadeira de 2.ª Clinica Medica;
  - Cadeira de Therapeutica;
  - Curso de Pathologia Cirurgica Geral. Propedeutica Cirurgica.
  - Cadeira de 1.ª Clinica Cirurgica (Pathologia externa com demonstrações clinicas);
  - Cadeira de 2.ª Clinica Cirurgica;
  - Cadeira de Therapeutica e Technica Cirurgicas;
  - Cadeira de Clinica Obstetrica;
  - Cadeira de Clinica Gynecologica;
  - Cadeira de Medicina Legal;
  - Curso de Toxicologia;
  - Cadeira de Historia e Philosophia Medicas, ethica professional;
  - Cadeira de Clinica Ophthalmologica;
  - Cadeira de Clinica Neurologica;
  - Cadeira de Clinica Psychiatrica;
  - Curso de Psychiatria Forense;
  - Cadeira de Clinica Urologica;
  - Cadeira de Clinica Oto-Rhino-Laringologica;
  - Cadeira de Clinica Dermatologica e Syphiligraphica;
  - Cadeira de Clinica Pediatrica;
  - Curso de Clinica Orthopedica;
  - Cadeira de Clinica Estomatologica.

Art. 5.º As disciplinas constantes do quadro anterior serão cursadas no tempo minimo de doze semestres, tendo os alumnos, alem das provas de frequencia e exames naquelle periodo, a obrigação de um anno mais de tirocinio pratico complementar.

§ unico. Este tirocinio comprehende tres meses de internato numa Clinica medica e nove meses de internato em qualquer Clinica geral ou especial, á escolha dos alumnos.

Art. 6.º As cadeiras são regidas somente pelos professores ordinarios e extraordinarios; os cursos são regidos por professores ou pelos primeiros assistentes.

§ unico. Os cursos de Chimica e Physica biologicas são feitos nos respectivos laboratorios de Physica e Chimica da Faculdade de Philosophia e das Escolas Polytechnicas de Lisboa e Porto, e dirigidos pelos respectivos professores sob as indicações do Conselho das Faculdades de Medicina.

Art. 7.º Alem dos cursos constantes do quadro geral (artigo 4.º) podem as Faculdades ordenar aos primeiros assistentes que façam outros cursos, facultativos, desde que o julguem conveniente ao aperfeiçoamento scientifico e especialização technica dos alumnos.

Art. 8.º O curso geral tem uma parte obrigatoria (trabalhos praticos, provas de exame, estagio e internato) e uma parte facultativa (lições magistraes e lições com demonstração).

#### CAPITULO II

##### Matricula, inscrição, frequencia e provas

Art. 9.º As Faculdades abrem em 15 de outubro e fecham a 31 de julho, effectuando-se a inscrição por trimestres e semestres, nos termos das disposições seguintes:

§ 1.º O primeiro semestre (de inverno) começa a 15 de outubro e termina a 15 de março; o segundo semestre (de verão) começa nesta data para terminar a 31 de julho.

§ 2.º Cada um d'estes semestres divide-se, para aquelle effeito, em dois trimestres, respectivamente fixados a 1 de janeiro e 1 de junho.

Art. 10.º Os alumnos que pretenderem frequentar as Faculdades de Medicina apresentarão em cada anno, desde 25 de setembro a 10 de outubro (semestre de inverno), desde 25 de abril a 10 de março (semestre de verão), os seus requerimentos com as respectivas propinas e demais documentos. A inscrição trimestral faz-se nos mesmos prazos e, alem d'isso, de 10 a 25 de janeiro (2.º trimestre) e de 10 a 25 de maio (4.º trimestre).

Art. 11.º São necessarios para a admissão á matricula nas Faculdades: certidão em que os alumnos provem ter completado dezaseis annos de idade; certificado do registo criminal; certidão em que provem haver concluido o curso de sciencias dos lyceus.

Art. 12.º A frequencia de qualquer cadeira ou curso é autorizada mediante os diversos documentos de habilitação e a propina fixa de 10\$000 réis por inscrição durante seis meses, ou de 5\$000 réis pela inscrição de tres meses.

Art. 13.º A inscrição faz-se por cadeiras e cursos, tendo em attenção os grupos estabelecidos no artigo 4.º, sendo o alumno obrigado a frequentar um semestre pelo menos cada uma das cadeiras e cursos dos grupos, á excepção das especialidades que é obrigado a frequentar tres meses.

Art. 14.º As condições de frequencia dos cursos e cadeiras, quanto á ordem, são as seguintes:

1.º O alumno escolhe as disciplinas que deseja estudar dentro de cada grupo, mas só pode frequentar as cadeiras do 2.º grupo mediante certificado de exame das cadeiras do primeiro, á excepção dos cursos de Propedeutica Medica e Cirurgica, onde pode matricular-se logo que apresente certificado de exame de anatomia;

2.º O alumno tem de inscrever-se successivamente nos cursos de Propedeutica e nas cadeiras de 1.ª e 2.ª Clinicas Medica e Cirurgica.

Art. 15.º Os alumnos podem mudar de Faculdade no principio dos semestres.

Art. 16.º A admissão ao tirocinio complementar, a que se refere o artigo 5.º, faz-se também por inscrição, mediante a propina de 60\$000 réis e a apresentação dos certificados de exame do segundo grupo.

Art. 17.º Para a pratica obrigatoria haverá nas clinicas e laboratorios um livro de ponto, que os alumnos assinarão e cujas indicações serão consideradas como elemento de frequencia perante o jury dos exames respectivos.

Art. 18.º A habilitação dos alumnos é julgada por exames que constam de provas praticas e provas theoricas.

Art. 19.º Haverá duas epochas de exames: uma em março e outra em julho, isto independentemente dos demais trabalhos escolares.

Art. 20.º Os exames theoricos teem logar depois dos alumnos terem sido approvados nos exames praticos respectivos.

Art. 21.º O jury dos exames é escolhido pelos Conselhos das Faculdades.

Art. 22.º Os professores das cadeiras e cursos paten-tearão ao jury as indicações requisitadas da Secretaria sobre a assiduidade do alumno, que constar do livro de ponto, e bem assim as demais notas de frequencia e aproveitamento nos trabalhos obrigatorios.

Art. 23.º O alumno excluído nas provas de um exame só pode repeti-lo na epoca seguinte.

Art. 24.º Concluidos os exames de cada dia proceder-se-ha á votação para determinar quaes os alumnos que devem ser approvados, a classe de *sufficiente*, *bom* ou *muito bom* em que devam entrar, e finalmente os valores a conferir-lhes.

§ 1.º Estes valores correspondem ás classes estabelecidas, segundo a tabella seguinte:

*Excluído* — menos de 10 valores.  
*Sufficiente* — 10, 11, 12, 13 valores.  
*Bom* — 14, 15, 16, 17 valores.  
*Muito bom* — 18, 19, 20 valores.

§ 2.º Nos termos de exame constará a nota de aprovação com as distincções e valores concedidos. Consideram-se distinctos os alumnos que obtiverem pelo menos 16 valores.

§ 3.º Findos os exames o jury deliberará sobre os premios que entenda dever conceder aos alumnos que tiverem a classificação de *muito bom*.

§ 4.º Os premios são diplomas honorificos com que os alumnos, uma vez terminado o curso, concorrem ás pensões de estudo no estrangeiro.

Art. 25.º Aos dois grupos constantes do quadro geral das disciplinas (artigo 4.º), correspondem oito exames, pertencendo quatro ao primeiro grupo e quatro ao segundo.

a) São do primeiro grupo:  
 I — O exame de Anatomia Descritiva e Anatomia Topographica.

II—O exame de Chimica Biologica, Physica Biologica, Histologia e Physiologia.

III—O exame de Sciencias Naturaes e Pharmacologia.

IV—O exame de Anatomia Pathologica Bacteriologia e Parasitologia.

b) Pertencem ao segundo grupo:

V—O exame de Clinica Medica, Therapeutica e Especialidades Medicas.

VI—O exame de Clinica Cirurgica, Therapeutica e Technica Cirurgicas e Especialidades Cirurgicas.

VII—O exame de Clinica Obstetrica e Clinica Gynecologica.

VIII—O exame de Hygiene, Epidemiologia, Medicina Legal, Toxicologia e Clinica Psychiatrica.

Art. 26.º Para que os alumnos sejam admittidos ao ultimo exame do segundo grupo é necessario que apresentem um certificado em que provem ter frequentado as diversas cadeiras e cursos, considerados em conjunto, durante doze semestres.

Art. 27.º A ordem dos exames é da livre escolha dos alumnos dentro de cada grupo.

Art. 28.º Terminado o anno de tirocinio pratico complementar os alumnos serão obrigados a apresentar uma these original de assunto da sua escolha, que será por elles discutida perante um jury de tres membros e graduada segundo o criterio das demais provas (artigo 24.º).

§ 1.º A valorização do tirocinio pratico é feita pelos directores dos serviços que o alumno frequentou.

§ 2.º O presidente do jury da these é da escolha do alumno.

Art. 29.º Admittida a these tem o alumno direito ao titulo de doutor em medicina e cirurgia e pode exercer clinica mediante a apresentação e registo do respectivo diploma.

Art. 30.º Do diploma do doutorado tem de constar a sua identidade e informação final do merito academico, que é regulado tendo em attenção todas as provas apreciadas segundo o artigo subsequente.

Art. 31.º A informação final obtem-se tomando a media arithmetica dos 8 exames (prova pratica e theorica com valorização conjunta), tirocinio pratico e these; quando, porem, essa media geral for inferior á media dos valores obtidos nos exames V, VI e VII, juntar-se-lhe-ha metade da differença.

CAPITULO III

Admissão ao professorado

Art. 32.º O provimento dos logares no magisterio é feito entre os diplomados por concurso, publicações, serviços relevantes á sciencia e antiguidade.

Art. 33.º Para o effeito dos concursos haverá oito classes de disciplinas a que qualquer diplomado pode concorrer sempre que o Governo abra vaga, mediante proposta do Conselho.

§ unico. Os concursos serão sempre annunciados no *Diario do Governo* e por edital nos estabelecimentos escolares das tres Faculdades da Republica.

Art. 34.º As classes de disciplinas são as seguintes:

- 1.ª Anatomia (descriptiva e topographica);
- 2.ª Physiologia Geral e Especial, Histologia e Embryologia, Physica Biologica, Chimica Biologica;
- 3.ª Pharmacologia, Sciencias naturaes;
- 4.ª Medicina Legal, Anatomia Pathologica;
- 5.ª Hygiene, Bacteriologia, Parasitologia;
- 6.ª Obstetricia e Gynecologia;
- 7.ª Cirurgia (Pathologia Cirurgica, Clinica Cirurgica, Therapeutica e Technica Cirurgicas, Especialidades Cirurgicas);
- 8.ª Medicina (Pathologia Interna, Clinica Medica, Therapeutica, Especialidades Medicas).

Art. 35.º O corpo docente das Faculdades compõe-se de segundos assistentes, primeiros assistentes, professores extraordinarios e professores ordinarios.

Art. 36.º Os diplomados concorrem a qualquer classe (art. 34.º) e, sendo approvados, ficam segundos assistentes.

Art. 37.º Os candidatos apresentarão, dentro dos prazos fixados nos annunciados, os documentos seguintes:

- 1.º Publica-forma da carta de doutor em Medicina e Cirurgia;
- 2.º Attestados de bom comportamento moral e civil;
- 3.º Certificado de registo criminal;
- 4.º Documento justificativo do cumprimento da lei do recrutamento militar;
- 5.º Attestado medico de que não padecem de molestia contagiosa ou doença que prejudique a applicação e trabalhos exigidos pelo exercicio do magisterio;
- 6.º Quaesquer documentos que comprovem merito scientifico e serviços prestados á sciencia ou ao país.

Art. 38.º Findo o prazo do concurso, o director da Faculdade convocará a reunião do Conselho para examinar os documentos, admittir os candidatos que tenham condições de admissibilidade e para constituir o jury que tem de examiná-los.

§ unico. Para que os candidatos sejam admittidos ás provas de concurso é necessario que sejam considerados *habilitados* por maioria dos votantes.

Art. 39.º O Governo publicará os regulamentos necessarios á effectivação dos concursos.

Art. 40.º Terminados os concursos e graduados os diplomados com o titulo de segundos assistentes e valorizados em merito absoluto e relativo nos termos d'este decreto (artigo 24.º), consideram-se como fazendo parte do corpo docente e com direito á promoção aos outros graus (primeiros assistentes, professores extraordinarios e professores ordinarios), isto conforme as condições dos artigos seguintes.

Art. 41.º Os segundos assistentes estão tres annos ao

serviço das Faculdades no grupo respectivo. Findo este prazo poderão ser admittidos a primeiros assistentes, se houver vaga, mediante concurso documental, instruido com publicações, certificado de ajudante de laboratorio e provas de serviço, que serão apreciadas pelo Conselho da Faculdade, sob proposta dos professores ordinarios e extraordinarios do grupo a que o candidato pertence.

§ unico. No caso de não haver vaga o candidato tem de abandonar a Faculdade, a não ser que o Conselho delibere reconduzi-lo no logar de segundo assistente.

Art. 42.º Admittido o candidato ao logar de primeiro assistente, permanece nesta categoria cinco annos, findos os quaes se for reconduzido pode concorrer ao logar de professor extraordinario ainda por provas documentaes e nas condições anteriores.

§ unico. Para os primeiros assistentes ha a considerar dois casos:

a) *Nas Clinicas* (classes VI, VII e VIII), terminados os cinco annos, os candidatos seguem para o quadro medico dos hospitaes, a não ser que o Conselho escolar entenda dever reconduzi-los nos logares de primeiros assistentes. E entre os assistentes reconduzidos que o Conselho escolhe os professores extraordinarios mediante concurso documental, seguindo os que não forem promovidos para o quadro medico dos hospitaes.

b) *Nos laboratorios* (classes I, II, III, IV e V) os candidatos não perdem o logar senão por promoção.

Art. 43.º A promoção a professor ordinario faz-se por antiguidade de serviço, podendo no entretanto, excepcionalmente, e sob proposta do Conselho da Faculdade, ser provida tal vaga por um diplomado em Medicina de reconhecido valor e que tenha prestado serviços relevantes á sciencia.

§ unico. Este ultimo provimento será regulado posteriormente.

Art. 44.º Igualmente poderá, sob proposta do Conselho Escolar, ser chamado para qualquer das vagas de professor ordinario e extraordinario, primeiro assistente e segundo assistente, pessoal docente de outra Faculdade, uma vez que o pessoal chamado tenha categoria e accete.

Art. 45.º É criada a classe de professores livres, sem ordenado do Estado, remunerados pelos alumnos, com a faculdade de abrir cursos cuja frequencia tem valor igual aos cursos regidos pelos professores ordinarios e extraordinarios.

Art. 46.º São professores livres os primeiros assistentes das Clinicas (geraes e especiacs) que tiverem merecido e completado o serviço de reconducção (artigo 42.º), quando não tenham sido promovidos no logar de professor extraordinario.

Art. 47.º Tanto nas Clinicas como nos laboratorios haverá assistentes livres, cuja admissão e numero ficam dependentes do director de serviço.

Art. 48.º *Nos laboratorios* (classes I, II, III, IV e V) haverá ajudantes, em numero determinado pelos respectivos directores e que tem como função especial auxiliar o ensino.

§ 1.º Podem ser ajudantes:

- a) Os segundos assistentes;
- b) Os alumnos da Faculdade que já tenham exame do grupo a que pertence o laboratorio onde desejam inscrever-se;
- c) Qualquer diplomado em Medicina que queira seguir a carreira do magisterio.

§ 2.º No caso dos concorrentes serem em numero superior ás vagas existentes abrir-se-ha concurso documental.

Art. 49.º O pessoal dirigente e docente das Faculdades compor-se-ha, para cada estabelecimento, de um director e professores e assistentes seguintes:

		Lisboa	Coimbra	Porto
Primeira classe	Professores ordinarios . . . . .	1	1	1
	Professores extraordinarios . . . . .	1	1	1
	1.º assistentes . . . . .	1	1	1
	2.º assistentes . . . . .	2	1	1
Segunda classe	Professores ordinarios . . . . .	1	1	1
	Professores extraordinarios . . . . .	1	1	1
	1.º assistentes . . . . .	2	1	1
	2.º assistentes . . . . .	3	2	2
Terceira classe	Professores ordinarios . . . . .	1	1	1
	Professores extraordinarios . . . . .	1	1	1
	1.º assistentes . . . . .	1	1	1
	2.º assistentes . . . . .	1	1	1
Quarta classe	Professores ordinarios . . . . .	1	1	1
	Professores extraordinarios . . . . .	1	1	1
	1.º assistentes . . . . .	4	2	2
	2.º assistentes . . . . .	4	2	2
Quinta classe	Professores ordinarios . . . . .	1	1	1
	Professores extraordinarios . . . . .	1	1	1
	1.º assistentes . . . . .	4	2	2
	2.º assistentes . . . . .	4	2	2
Sexta classe	Professores ordinarios . . . . .	1	1	1
	Professores extraordinarios . . . . .	1	1	1
	1.º assistentes . . . . .	2	1	1
	2.º assistentes . . . . .	4	2	2
Setima classe	Professores ordinarios . . . . .	2	2	2
	Professores extraordinarios . . . . .	1	1	1
	1.º assistentes . . . . .	5	2	2
	2.º assistentes . . . . .	8	3	3
Oitava classe	Professores ordinarios . . . . .	2	2	2
	Professores extraordinarios . . . . .	1	1	1
	1.º assistentes . . . . .	5	2	2
	2.º assistentes . . . . .	8	3	3

Especialidades

Clinica Ophthalmologica . . . . .	Um professor ordinario.
Clinica Neurologica . . . . .	" "
Clinica Psychiatrica . . . . .	" "
Clinica Urologica . . . . .	" "
Clinica Oto-rhino-laringologica . . . . .	" "
Clinica Dermatologica e Syphiligraphica . . . . .	" "
Clinica Pediatrica . . . . .	" "
Curso de Orthopedia . . . . .	Um primeiro assistente.
Clinica Estomatologica . . . . .	Um professor ordinario.

Art. 50.º As cadeiras de Especialidades Clinicas serão criadas pelas Faculdades sob proposta feita ao Governo, á medida que o permittam os recursos do Thezouro e exclusivamente providas nos termos d'este decreto (artigos 36.º a 44.º).

§ unico. Estas cadeiras poderão ser regidas cumulativamente por um professor do quadro ordinario ou extraordinario que a isso se prontifique e sob proposta votada em Conselho da Faculdade.

Art. 51.º A cadeira de Historia e Philosophia Medicas, e Ethica Profissional é regida por um professor escolhido pelo Conselho de entre todas as classes.

Art. 52.º O director é de nomeação do Governo de entre os professores ordinarios das Faculdades, mediante proposta feita pelo Conselho, em lista de tres nomes. O secretario e bibliotecario são eleitos pelo Conselho Escolar.

Art. 53.º O Conselho de cada Faculdade compõe-se unicamente dos professores ordinarios e extraordinarios.

CAPITULO IV

Disposições transitorias

Art. 54.º Os alumnos actualmente habilitados com as cadeiras preparatorias para a Faculdade de Medicina da Universidade e Escolas Medicas de Lisboa e Porto, são dispensados dos cursos de Chimica Biologica, Physica Biologica e Sciencias Naturaes e são admittidos ao ultimo exame do segundo grupo, logo que apresentem um certificado pelo qual provem ter frequentado as diversas cadeiras e cursos, considerados em conjunto, durante dez semestres.

Art. 55.º Os alumnos habilitados com parte das cadeiras de Preparatorios Medicos, são dispensados dos cursos que lhes correspondem no quadro geral das disciplinas (artigo 4.º).

É o seguinte o quadro das correspondencias:

As disciplinas Chimica Mineral e Chimica Organica, corresponde Chimica Biologica.

Á disciplina Physica, corresponde Physica Biologica.

As disciplinas Botanica e Zoologia, correspondem Sciencias Naturaes.

Art. 56.º Os alumnos actualmente inscrites nos diversos annos da Faculdade de Medicina de Coimbra e Escolas Medicas de Lisboa e Porto continuarão a frequentar as cadeiras dos respectivos cursos, sendo os actos e exames feitos nos termos da legislação vigente ao tempo da inscrição.

Art. 57.º Os alumnos a que se refere o artigo anterior podem, querendo, requerer depois do ultimo exame a frequencia do anno de tirocinio complementar, prescrita na presente reforma.

Art. 58.º Os actuaes professores cathedaticos permanecem nos logares de ensino na categoria de professores ordinarios. Os substitutos vão completar o quadro dos professores ordinarios ou seguem para os logares de professores extraordinarios seguindo o principio da antiguidade.

Art. 59.º Os especialistas que tenham publicado nos ultimos cinco annos trabalhos originaes sobre a respectiva especialidade, podem requerer o titulo de professor livre mediante um concurso prestado perante as Faculdades, depois de haverem demonstrado que dispõem de meios bastantes e material clinico sufficiente para o ensino.

Art. 60.º As Faculdades poderão excepcionalmente recrutar os professores das Especialidades Clinicas entre os professores livres que tenham pelo menos cinco annos de exercicio de ensino, decorridos a partir do concurso a que se refere o artigo precedente.

Art. 61.º O Governo abrirá concurso para primeiros assistentes das clinicas (6.º, 7.º e 8.º classes) sob proposta dos Conselhos Escolares.

§ unico. Este concurso, satisfazendo como medida transitoria, será unico, pois que de futuro observar-se-ha sempre o disposto nos artigos 36.º a 44.º d'este decreto.

Art. 62.º Serão nomeados segundos assistentes sem concurso (grupos 6.º, 7.º e 8.º), sob proposta da Faculdade, os chefes de clinica da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, no caso de serem tambem medicos ou cirurgiões dos hospitaes.

Art. 63.º Serão nomeados primeiros assistentes sem concurso:

a) Os chefes de clinica que tenham obtido approvação em merito absoluto no concurso para professores de medicina e cirurgia, ficando na 6.ª, 7.ª ou 8.ª classe, conforme a proposta da Faculdade.

b) Os licenciados e doutores em medicina que tenham permanecido nos laboratorios e amphitheatros como preparadores pelo menos cinco annos, ficando na classe a que pertence o laboratorio onde tem trabalhado e sendo-lhes contado o tempo que excede aquelle periodo (cinco annos) para a promoção a professores extraordinarios.

Art. 64.º São extinctos os logares de prosector de anatomia, chefes de Clinica Medica, Cirurgica e Obstetrica, preparador de Histologia e Physiologia das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto, ficando o pessoal existente a exercer as funcções de segundos assistentes sem direito a promoçao nem tão pouco á reconduçao a que se referem os §§ 2.º e 3.º do artigo 4.º da carta de lei de 25 de julho de 1903 que criou aquelles logares.

Art. 65.º São extinctos os logares de preparadores de Anatomia Normal, de Histologia e Physiologia, de Anatomia Pathologica, de Radioscopia e Radiographia, de Microbiologia e de Chimica Biologica da Faculdade de Medicina, ficando o pessoal existente exercendo as funcções de segundos assistentes, sem direito a promoçao.

Art. 66.º É extinto o logar de chefe dos trabalhos practicos do laboratorio de Microbiologia da Faculdade de Medicina, ficando o actual funcionario equiparado a primeiro assistente, sem direito a promoçao.

Art. 67.º São extinctos os logares de preparadores e conservadores do museu de Anatomia Pathologica das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto, ficando o pessoal existente a exercer o cargo de segundos assistentes, sem direito a promoçao.

Art. 68.º O Governo annexará ás Faculdades os institutos e hospitais necessarios e publicará as providencias e regulamentos precisos, á execuçao do presente diploma, ordenando o seu cumprimento, no todo ou parcialmente, segundo os recursos economicos geraes e as condiçoes das Faculdades.

Art. 69.º Enquanto o Governo não publica a nova tabella de vencimentos do professorado superior, os professores ordinarios e extraordinarios ficam percebendo respectivamente os ordenados e gratificaçoes dos professores cathedraes e substitutos.

Os primeiros assistentes vencerão 600\$000 réis (400\$000 réis de categoria e 200\$000 réis de exercicio) e os segundos 300\$000 réis annualmente.

Art. 70.º Os assistentes das Clinicas (6.ª, 7.ª e 8.ª classe), são pagos pela verba de dotaçao dos hospitais onde fazem servico.

Art. 71.º Fica revogada a legislaçao em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execuçao do presente decreto com força de lei pertencerem, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartiçoes o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 22 de fevereiro de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga*— *Antonio José de Almeida*— *Afonso Costa*— *José Relvas*— *Antonio Xavier Correia Barreto*— *Amaro de Azevedo Gomes*— *Bernardino Machado*— *Manuel de Brito Camacho*.

### 3.ª Repartiçao

Por despachos de hoje:

João Maria Sequeira — nomeado professor de gymnastica do Lyceu Central de Ponta Delgada, logar que se achava vago pela exoneraçao concedida a Antonio Bettencourt de Medeiros e Camara.

Jaime Soares de Mello — nomeado professor de gymnastica do Lyceu Nacional da Horta, enquanto durar o impedimento do professor da mesma disciplina, Manuel Augusto Emilio, que se acha no desempenho de uma commissao de servico publico.

José Joaquim Nunes, professor do 1.º grupo e reitor do Lyceu de Bêja — licença de noventa dias, a fim de tratar da sua saude.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 23 de fevereiro de 1911.— O Director Geral, *Angelo da Fonseca*.

Para os devidos effeitos se declara que o amanuense d'esta Direcção Geral, João Manuel Camello Neves, pagou na Receita Eventual de Lisboa 5\$414 réis de emolumentos por uma licença de sessenta dias, que lhe foi concedida por despacho de 21 de dezembro findo e publicada no *Diario do Governo* n.º 67, de 23 do mesmo mês.— Guia n.º 432.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 23 de fevereiro de 1911.— O Director Geral, *Angelo da Fonseca*.

### Direcção Geral de Saude

Por ter saído inexacto novamente se publica o seguinte despacho, visado pelo Tribunal de Contas em 20 de janeiro ultimo:

Janeiro 18

Luis Caetano de Carvalho — nomeado servente da Delegação de Saude do Porto.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 23 de fevereiro de 1911.— O Director Geral, *Ricardo Jorge*.

### Aviso

Vistas as informaçoes officiaes e o parecer do Conselho Superior de Hygiene Publica, para os devidos effeitos se declara limpo de cholera, desde amanhã, o porto do Funchal.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 23 de fevereiro de 1911.— O Director Geral, *Ricardo Jorge*.

## MINISTERIO DA JUSTIÇA

### Direcção Geral da Justiça

#### 1.ª Repartiçao

Despachos realizados nas datas seguintes, tendo o visto do Tribunal de Contas os que estão no caso do artigo 44.º e seus paragrafos, da lei de 9 de setembro de 1908

Fevereiro 21

Bacharel Manuel José Alves, juiz de direito da comarca da Ilha Graciosa — collocado no quadro da magistratura judicial sem exercicio, mas com vencimento.

Bacharel José da Encarnação Granado, juiz de direito da comarca de Arraiolos — transferido, como requereu, para a comarca de Benavente, onde servirá durante o impedimento legal do bacharel Pedro Augusto Pereira de Castro.

Bacharel Alvaro Julio Barbosa, delegado do procurador da Republica em Porto de Mós — transferido, como requereu, para S. João da Pesqueira, onde servirá no impedimento legal do bacharel Alberto de Moura Pinto.

Bacharel Alfredo Alves Telles de Sampaio Rio, delegado do procurador da Republica em Nisa — transferido, como requereu, para Porto de Mós.

Bacharel Artur Francisco de Ataíde da Veiga Pavão da Silva Leal, delegado do procurador da Republica em Monchique — transferido para Nisa.

Bacharel Candido Pedro Viterbo, delegado do procurador da Republica em Benavente — transferido para Monchique.

Bacharel Jaime Pinto Osorio, delegado do procurador da Republica em Ponte de Sor — transferido, como requereu, para Benavente.

Bacharel José Dias, delegado do procurador da Republica na comarca da ilha das Flores — transferido para Ponte de Sor.

Carlos José Moreira — nomeado sub-delegado do procurador da Republica em Ferreira do Alentejo.

Fevereiro 23

Manuel da Costa Pinto — nomeado escrivão de paz do districto de Fradellos, comarca de Villa Nova de Famalicão.

Amadeu de Barros Moura, nomeado ajudante do escrivão do terceiro officio do juizo de direito da Guarda, Joaquim Antonio de Almeida Paulo.

Licenças de que tem de ser pagos os emolumentos respectivos:

Bacharel Francisco Maria da Veiga, juiz da Relação de Lisboa — trinta dias.

Bacharel Alfredo Vieira Peixoto Villas Boas, Conde de Paçõ-Vieira — trinta dias.

Declarado sem effeito o decreto de 27 de janeiro ultimo, na parte em que nomeou José da Costa Simões para o logar de escrivão do juizo de paz do districto de Ribirão, comarca de Villa Nova de Famalicão.

Declarados sem effeito os decretos de 21 de fevereiro corrente, na parte em que nomearam Eduardo Ferreira Arnaldo e Antonio Honorato Perdigo para os logares de escrivães dos juizos de paz, respectivamente, de Santa Cruz e Sé, comarca de Coimbra.

Declara-se que o nome do official do registo civil em Cantanhede, é Alberto Ferreira Sucena, e não Alberto Ferreira Lucena, como veio publicado no *Diario do Governo* de 20 do corrente.

Direcção Geral da Justiça, em 23 de fevereiro de 1911.— O Director Geral, *Germano Martins*.

## MINISTERIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

Tendo a sociedade de seguros mutuos sobre a vida A Equitativa de Portugal e Colonias pedido a necessaria authorizaçao para introduzir nos seus estatutos as modificaçoes votadas pela assembleia geral da mesma sociedade, e que são as seguintes:

a) Alterar a denominaçao da sociedade, que ficará sendo A Equitativa de Portugal e Ultramar;

b) Autorizar a directoria da sociedade a effectuar as operaçoes de credito necessarias para as installaçoes das succursaes que haja de estabelecer;

c) Fixar, como excepçao ao preceito dos primitivos estatutos, que o primeiro anno social findará em 31 de dezembro de 1911;

d) Acrescentar ás operaçoes sociaes em seguros de vida os accidentes de trabalho;

e) Autorizar a directoria a aumentar o numero de seus membros com dois vogaes, escolhendo-os de entre os mutuarios, quando o desenvolvimento dos negocios o reclame, e dando conta do acto á primeira assembleia geral que se reunir.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministerio das Finanças, de conformidade com o parecer do Conselho de Seguros, autorizar as modificaçoes pedidas, sem prejuizo da especial obrigaçao de a sociedade requerente dar cumprimento, em tempo opportuno, ao § unico

do artigo 7.º e aos artigos 27.º e 35.º do decreto com força de lei de 21 de outubro de 1907.

Paços do Governo da Republica, em 20 de fevereiro de 1911.— O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Não tendo o regime de fiscalizaçao estabelecido pelo decreto com força de lei de 21 de outubro de 1907, depois modificado, em parte, pelos de 28 de dezembro do mesmo anno, 23 de abril e lei de 9 de setembro de 1908, imposto ás sociedades de seguros que existiam, alteraçao no seu capital social, mas somente para as que se fundassem posteriormente; determinado no artigo 3.º do primeiro dos citados decretos que as mesmas só podiam constituir-se com capital igual ou superior a 500:000\$000 réis e as mutuas com um capital de garantia não inferior aos depositos a que são obrigadas; mas havendo, porem, algumas que teem nos seus estatutos a facultade de elevar o capital por series successivas, tornando-se por isso indispensavel fiscalizar o exercicio d'essa facultade a fim de evitar perturbaçoes e porventura desastres futuros: manda o Governo Provisorio da Republica, pelo Ministerio das Finanças, que o capital das sociedades anonymas, que existiam ao tempo da promulgaçao da lei de seguros, não poderá elevar-se alem do limite fixado no decreto de 21 de outubro de 1907 sem authorizaçao do mesmo Ministro, sob consulta do Conselho de Seguros; ficando igualmente estabelecido que as sociedades de seguros não poderão aumentar o seu capital sem que o anteriormente emitido esteja integralmente pago, e nenhum accionista poderá tomar responsabilidade superior a 10:000\$000 réis.

Paços do Governo da Republica, em 21 de fevereiro de 1911.— O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Por despacho de 21 de fevereiro de 1911:

Carlos Serpa Soeiro da Fonseca e Costa, amanuense da Direcção Geral das Contribuiçoes e Impostos — concedida licença de trinta dias, com vencimento, para se tratar.

Ministerio das Finanças, Secretaria Geral, em 23 de fevereiro de 1911.— O Secretario Geral, *Innocencio Camacho Rodrigues*.

### Direcção Geral da Fazenda Publica

#### 2.ª Repartiçao

Relaçao de despachos effectuados no corrente mês

18 Decreto, transferindo, por conveniencia do servico, Eduardo Augusto Anderson Vellez Botelho, do logar de recebedor do concelho de Odemira, para identico emprego no de Tabuaço. (Visto do Tribunal de Contas de 21).

» Idem, idem, idem, Joaquim Pereira Rebello, do logar de recebedor do concelho de Tabuaço, para identico emprego no de Odemira. (Visto do Tribunal de Contas de 21).

21 Abel Pompeu de Sá Ferreira, recebedor do concelho de Villa Flor, licença de sessenta dias para tratar da sua saude, com os vencimentos nos primeiros trinta, conforme o n.º 1.º do artigo 34.º do decreto n.º 1 de 24 de dezembro de 1901, e nos restantes os designados no n.º 2.º do mesmo artigo.

Direcção Geral da Fazenda Publica, em 22 de fevereiro de 1911.— O Director Geral, *I. Camacho Rodrigues*.

### Direcção Geral da Contabilidade Publica

#### 2.ª Repartiçao

Annuncia-se, em observancia do decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1910, haver requerido Antonia de Jesus Ferreira, por si e como administradora de seus filhos menores, o pagamento do que ficou em divida a seu marido e pae, José Maria, como soldado reformado da guarda fiscal, proveniente do vencimento do seu titulo especial de renda vitalicia n.º 2:585, a fim de que qualquer pessoa, que tambem se julgue com direito á percepçao do dito vencimento ou de parte d'elle, requiera pela 2.ª Repartiçao d'esta Direcção Geral, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensaõ.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 22 de fevereiro de 1911.— *André Navarro*.

### Direcção Geral das Contribuiçoes e Impostos

#### 1.ª Repartiçao

Por despacho de 15 de fevereiro de 1911:

Francisco Martins de Oliveira, terceiro official da Repartiçao de Fazenda do districto de Faro — autorizado a gozar vinte dias de licença que lhe foi concedida por despacho de 17 de setembro ultimo, de que pagou o respectivo emolumento.

Por despacho de 22:

Camillo da Costa Araujo, segundo aspirante da Repartiçao de Fazenda do concelho de Souzel, districto de Portalegre — concedidos trinta dias de licença, nos termos do artigo 39.º do decreto de 24 de dezembro de 1901, devendo satisfazer o respectivo emolumento.

Direcção Geral das Contribuiçoes e Impostos, em 23 de fevereiro de 1911.— O Director Geral, *Julio Maria Baptista*.